377D0706

16. 11. 77

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 292/9

# DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Novembro de 1977

que fixa um objectivo comunitário de redução do consumo de energia primária no caso de dificuldades de aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petrolíferos

(77/706/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 103%,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o estabelecimento duma política comum da energia constitui um dos objectivos da Comunidade e que compete à Comissão propor as medidas a tomar com esse fim:

Considerando que o estabelecimento de uma solidariedade real entre os Estados-membros, em caso de dificuldades de aprovisionamento, constitui um dos elementos fundamentais de uma política comunitária de energia;

Considerando que o Conselho adoptou a Directiva 73/238/CEE, de 24 de Julho de 1973, relativa às medidas destinadas a atenuar os efeitos das dificuldades de aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petroliferos (1);

Considerando que o Conselho adoptou a Directiva 68/414/CEE, de 20 de Dezembro de 1968, que obriga os Estados-membros a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e produtos petrolíferos (2),

alterada pela Directiva 72/425/CEE (3);

Considerando que, em caso de dificuldades de aprovisionamento, convém reduzir o consumo de energia na Comunidade em função da evolução previsível das disponibilidades e eventuais saídas das existências de segurança;

Considerando que é necessário fixar um objectivo comum para salvaguardar a unidade do mercado e assegurar que todos os utilizadores de energia na Comunidade suportem uma parte equitativa das dificuldades decorrentes da crise:

Considerando que, respeitando o objectivo comunitário de redução do consumo de energia, os Estados--membros tomarão as medidas adequadas em função da estrutura do seu mercado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º.

1. Quando surgirem dificuldades no aprovisionamento em petróleo bruto e produtos petrolíferos, num ou em vários Estados-membros, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, após ter consultado o grupo previsto na Directiva 73/238/CEE, fixar como objectivo para o conjunto da Comunidade uma redução do consumo de produtos petrolíferos que pode atingir 10 % do consumo normal. Esta decisão é aplicável durante dois meses no máximo.

JO nº L 228 de 16. 9. 1973, p. 1. JO nº L 308 de 23. 12. 1968, p. 14. JO nº L 291 de 28. 12. 1972, p. 154.

- 2. Para salvaguardar a unidade do mercado e assegurar que todos os utilizadores de energia na Comunidade suportam uma parte equitativa das dificuldades decorrentes da crise, a Comissão:
- a) Quando expirar o período de dois meses e nos limites previstos no nº 1 propõe ao Conselho um novo objectivo de redução:
  - para os produtos petrolíferos não substituíveis, expresso em percentagem do consumo destes produtos,
  - para os produtos petrolíferos substituíveis, expresso em percentagem do consumo do conjunto dos tipos de energia substituíveis;
- b) No caso de um défice mais importante, pode propor ao Conselho que o objectivo de redução seja superior a 10% e extensivo a outras formas de energia.
- 3. As quantidades de produtos petrolíferos economizadas na sequência da redução diferenciada do consumo prevista no nº 2 repartidas entre os Estados-membros.
- 4. O Conselho tomará uma decisão por maioria qualificada no prazo de dez dias sobre todas as propostas da Comissão referidas no nº 2.
- 5. No caso de a acção da Comissão ter sido pedida por um Estado-membro, a Comissão decidirá num prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido.
- 6. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho qualquer decisão da Comissão fixando um objectivo de redução do consumo. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, no prazo de dez dias a contar da data em que a decisão lhe foi submetida, pode revogar ou modificar esta decisão.
- 7. As decisões da Comissão são aplicáveis a partir da sua notificação aos Estados-membros.

# Artigo 2º.

Os Estados-membros põem em execução, imediatamente, todas as medidas adequadas para reduzir o seu consumo de produtos petrolíferos e/ou o conjunto do consumo de energia numa proporção pelo menos igual ao objectivo fixado nos termos do artigo 1º

# Artigo 3º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, a partir da sua entrada em vigor, todas as medidas aplicadas nos termos do artigo 2º.

#### Artigo 4º

- 1. Se a Comissão verificar, após ter consultado o grupo previsto na Directiva 73/238/CEE ou com base em informações comunicadas por um Estado-membro, que as condições de aprovisionamento em petróleo e produtos petrolíferos num ou em vários Estados-membros já não justificam a aplicação de medidas de redução do consumo:
- a) Decide modificá-las ou revogá-las se essas medidas tiverem sido adoptadas em conformidade com uma decisão da Comissão;
- Propõe ao Conselho a sua alteração ou revogação se essas medidas tiverem sido adoptadas em conformidade com uma decisão do Conselho.
- 2. As decisões da Comissão, tomadas nos termos do nº 1, alínea a), produzem efeito a partir da sua notificação aos Estados-membros. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho qualquer decisão da Comissão alterando ou revogando as medidas de redução.
- 3. O Conselho decidirá por maioria qualificada no prazo de dez dias a contar da data em que a decisão lhe foi submetida.

# Artigo 5º.

A Comissão, após consulta dos Estados-membros, determinará as modalidades de aplicação da presente decisão.

## Artigo 6º.

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 7 de Novembro de 1977.

Pelo Conselho
O Presidente
A. HUMBLET